



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DIMA 1.1.1

#### PROCESSO Nº 4560/2007 – DEGE 1.3

Por deliberação do E. Conselho Superior da Magistratura, em sessão realizada dia 16 de dezembro de 2008, publica-se o Provimento CSM nº 1625/2009, juntamente com as diretrizes e decisão exarados nos autos do processo em epígrafe:

#### PROVIMENTO CSM Nº 1625/2009

*Disciplina o leilão eletrônico tal como determinado pelo art. 689-A, parágrafo único, do CPC.*

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** que o art. 689-A do Código de Processo Civil confere ao Conselho de Justiça Federal e aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas respectivas competências, a incumbência de regulamentar a alienação realizada por meio da rede mundial de computadores.

**Considerando** que a utilização desse modo de alienação poderá aperfeiçoar a realização das hastas públicas.

**Considerando** que a alienação pela rede mundial de computadores permite aos interessados um acesso simples ao sistema da alienação judicial eletrônica, de modo a facilitar a arrematação, sem necessidade de seu comparecimento ao local da hasta.

**Considerando** que a alienação judicial eletrônica visa a aumentar a quantidade de participantes, propiciar maior divulgação das praças e leilões, baratear o processo licitatório, agilizar as execuções e potencializar as arrematações.

**Considerando**, por fim, o que ficou exposto e decidido nos autos do processo n. 2007/4.560

### R E S O L V E:

**Art. 1º.** Ficam as unidades judiciárias do Tribunal de Justiça de São Paulo autorizadas a realizar a alienação judicial eletrônica de que trata o art. 689-A do Código de Processo Civil, observadas as regras contempladas nesse Provimento, sem prejuízo da apreciação casuística das questões de cunho jurisdicional.

**Art. 2º.** Serão consideradas habilitadas para realização da alienação judicial eletrônica as entidades públicas ou privadas credenciadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação, nos termos de regulamentação técnica própria.

**Parágrafo único.** Será dispensada a habilitação caso celebrado convênio entre a entidade e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Art. 3º.** O interessado em participar da alienação judicial eletrônica deverá se cadastrar previamente no *site* em que se desenvolverá a alienação. Questões incidentais a respeito serão submetidas a apreciação judicial.

**Art. 4º.** O cadastramento é gratuito e requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica.

**Art. 5º.** Caberá ao gestor do sistema de alienação judicial eletrônica (entidades credenciadas na forma do art. 2º) a definição dos critérios de participação na alienação judicial eletrônica com o objetivo de preservar a segurança e a confiabilidade dos lanços.

**Parágrafo único.** O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e sujeito a conferência de identidade em banco de dados oficial.

**Art. 6º.** O gestor confirmará ao interessado seu cadastramento via *e-mail* ou por emissão de *login* e senha provisória, a qual será necessariamente alterada pelo usuário.

**Parágrafo único.** O uso indevido da senha, que é pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do usuário.